

ANA CLARA ALEXANDRE

HIAGO SANTANA BENITEZ

**ENTRE ALGORITMOS E VULNERABILIDADES: A ADULTIZAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO
BRASIL**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya
Ji-Paraná para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão –
Projeto de Pesquisa, no curso Direito, sob
orientação do Prof. Esp. Teófilo Lourenço
de Lima.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

A381e	Alexandre, Ana Clara. Entre algoritmos e vulnerabilidades: a adultização de crianças e adolescentes e os desafios da proteção jurídica no Brasil. / Ana Clara Alexandre; Hiago Santana Benitez. – Ji-Paraná, 2026. 22 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima. 1. Adultização infantil. 2. Algoritmos. Redes sociais. 3. Proteção da criança. Direito digital. I. Benitez, Hiago Santana. II. Lima, Teófilo Lourenço de. III. Título. CDU 342.726-053-2/6:004.738.5
-------	--

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

ENTRE ALGORITMOS E VULNERABILIDADES: A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Ana Clara Alexandre¹
Hiago Santana Benitez²
Teófilo Lourenço de Lima³

RESUMO: O avanço das tecnologias digitais e a crescente presença de crianças nas redes sociais têm gerado novos desafios jurídicos relacionados à proteção da infância no ambiente virtual. Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da adultização infantil, frequentemente impulsionado pelos algoritmos de recomendação utilizados por plataformas digitais como TikTok, YouTube e Instagram. Esses sistemas são projetados para maximizar o engajamento dos usuários e, muitas vezes, direcionam crianças a conteúdos inadequados, sexualizados ou de forte apelo comercial. O estudo analisou de que forma os algoritmos das redes sociais contribuem para a adultização infantil e quais são os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro para garantir a proteção integral da criança nesse ambiente digital. A pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, assim, utilizou como base doutrina jurídica, legislação brasileira e análise de casos concretos divulgados na mídia e em relatórios institucionais. Foram examinadas normas como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Os resultados indicam que, apesar da existência de instrumentos jurídicos relevantes, ainda existem lacunas normativas que dificultam a responsabilização das plataformas digitais e a efetiva proteção das crianças diante das dinâmicas algorítmicas. Conclui-se que a atualização legislativa e a implementação de mecanismos regulatórios específicos são fundamentais para garantir a proteção dos direitos da criança no ambiente digital contemporâneo.

Palavras-chave: Adultização infantil. Algoritmos. Redes sociais. Proteção da criança. Direito digital.

BETWEEN ALGORITHMS AND VULNERABILITIES: THE ADULTIFICATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE CHALLENGES OF LEGAL PROTECTION IN BRAZIL

ABSTRACT: The advancement of digital technologies and the increasing presence of children on social media have generated new legal challenges related to the protection of childhood in the virtual environment. In this context, the phenomenon of childhood adultification stands out, often driven by recommendation algorithms used by digital platforms such as TikTok, YouTube, and Instagram. These systems are

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: alexandreanaclara2022@gmail.com

² Acadêmico do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: hiagosantanabenitez@gmail.com

³ Professor orientador: Teófilo Lourenço de Lima, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

designed to maximize user engagement and often direct children to inappropriate, sexualized, or highly commercial content. The study analyzed how social media algorithms contribute to childhood adultification and what challenges are faced by the Brazilian legal system in ensuring comprehensive protection for children in this digital environment. The research has a bibliographic and documentary nature and was based on legal doctrine, Brazilian legislation, and the analysis of real cases reported in the media and institutional reports. Legal frameworks such as the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent, the Brazilian Internet Civil Framework, and the General Data Protection Law were examined. The results indicate that, despite the existence of relevant legal instruments, there are still regulatory gaps that hinder the accountability of digital platforms and the effective protection of children in the face of algorithmic dynamics. It is concluded that legislative updates and the implementation of specific regulatory mechanisms are essential to ensure the protection of children's rights in the contemporary digital environment.

Keywords: Childhood adultification. Algorithms. Social media. Child protection. Digital law.

1. INTRODUÇÃO

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem transformado significativamente as dinâmicas de socialização, comunicação e construção de identidade na contemporaneidade. As redes sociais e plataformas digitais, impulsionadas por modelos de negócio baseados na economia da atenção, passaram a ocupar posição central na vida cotidiana, promovendo novas formas de visibilidade e interação que, embora ampliem as possibilidades de expressão, também expõem o público infantojuvenil a riscos específicos ainda insuficientemente regulados.

Nesse contexto, destaca-se a intensificação da exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, frequentemente associada à produção de conteúdo, à monetização e à atuação de influenciadores mirins. Tal fenômeno evidencia a transformação da imagem infantil em ativo econômico, inserido em uma lógica de engajamento e circulação algorítmica que potencializa sua visibilidade e amplia seus impactos. Paralelamente, observa-se a ocorrência de processos como a adultização e a erotização precoce, que tensionam os limites entre liberdade de expressão, atividade artística e proteção integral da pessoa em desenvolvimento.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro dispõe de relevantes instrumentos de proteção, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagram o princípio da proteção integral e asseguram direitos fundamentais, como a dignidade, a imagem e a integridade psíquica. Contudo, tais diplomas foram concebidos em contexto anterior à consolidação das plataformas digitais, o que evidencia limitações na regulação de fenômenos contemporâneos relacionados à superexposição infantil, à exploração econômica da imagem e à atuação de sistemas algorítmicos.

Diante dessas transformações, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”, representa um esforço de atualização normativa voltado à proteção da infância no ambiente virtual, especialmente no que se refere à privacidade, à proteção de dados e à responsabilização de agentes envolvidos na circulação de conteúdos digitais. Ainda assim, persistem desafios relevantes quanto à efetividade dessas normas, à transparência dos sistemas algorítmicos e à delimitação das responsabilidades entre família, plataformas e sociedade.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para proteger crianças e adolescentes frente à exploração de sua imagem e à atuação dos algoritmos nas plataformas digitais?

Parte-se da hipótese de que, embora existam instrumentos jurídicos relevantes, o sistema normativo brasileiro ainda se mostra insuficiente para lidar com as dinâmicas contemporâneas do ambiente digital, especialmente no que se refere à responsabilização das plataformas, à transparência algorítmica e à delimitação entre exposição legítima e exploração da imagem infantil.

Nesse sentido, este artigo tem por objetivo analisar as lacunas jurídicas na proteção da infância no ambiente digital, com especial enfoque na exploração da imagem infantil nas redes sociais e nos impactos da lógica algorítmica sobre crianças e adolescentes. Busca-se, ainda, examinar a adequação da legislação vigente frente às novas formas de exposição e vulnerabilidade no meio digital, bem como discutir os desafios para a efetivação do princípio da proteção integral nesse contexto.

Adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de legislação, doutrina e estudos acadêmicos relacionados ao tema. O trabalho está estruturado em três eixos principais: inicialmente, examinam-se os impactos da lógica algorítmica das plataformas digitais na experiência infantojuvenil; em seguida, analisam-se as lacunas jurídicas na proteção da infância no ambiente digital; por fim, discute-se a exploração da imagem infantil nas redes sociais, com destaque para casos concretos.

A contribuição do estudo consiste em evidenciar as principais insuficiências do sistema jurídico brasileiro diante das novas dinâmicas digitais, bem como em propor uma leitura crítica da proteção da infância à luz dos desafios impostos pela mediação algorítmica e pela economia da atenção.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, orientado pelo método indutivo. A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender, a partir da análise de casos concretos e de referenciais teóricos, os impactos da atuação dos algoritmos das plataformas digitais na proteção jurídica da infância.

A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais relacionados às áreas de Direito Digital, proteção da infância e tecnologia. Os materiais foram selecionados a partir de critérios de pertinência temática, atualidade e relevância acadêmica, sendo consultadas bases de dados como Google Acadêmico, SciELO e repositórios jurídicos especializados.

No âmbito documental, foram analisadas normas do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Também foram examinados relatórios institucionais e notícias provenientes de veículos de comunicação de reconhecida credibilidade,

utilizados como fontes auxiliares para a contextualização de casos concretos relacionados à exposição e à adultização infantil em ambientes digitais.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, buscando estabelecer conexões entre os referenciais teóricos, os dispositivos normativos e os casos observados, com o objetivo de identificar lacunas jurídicas e desafios regulatórios decorrentes da mediação algorítmica das plataformas digitais.

O método indutivo foi aplicado a partir da observação de situações concretas envolvendo a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, permitindo a construção de inferências gerais acerca da insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais frente às dinâmicas contemporâneas do ambiente digital.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 A LÓGICA ALGORÍTMICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SEUS IMPACTOS NA INFÂNCIA

A crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser compreendida apenas a partir da análise dos conteúdos consumidos ou produzidos, sendo fundamental considerar os mecanismos tecnológicos que estruturam essas interações. Nesse contexto, destaca-se a atuação dos algoritmos das plataformas digitais, responsáveis por organizar, filtrar e direcionar informações de acordo com padrões de comportamento e engajamento dos usuários.

Tais sistemas desempenham papel central na forma como o público infantojuvenil acessa conteúdos, constrói referências e se relaciona no ambiente virtual, o que exige uma análise mais aprofundada acerca de seus impactos no desenvolvimento e na proteção da infância. Nesse contexto, é possível compreender a mediação algorítmica e a construção da experiência digital infantil.

Como afirma Gillespie (2018, p. 1), “os algoritmos são elementos centrais na seleção do que conhecemos, influenciando diretamente a visibilidade das informações”.

Dessa forma, a compreensão da lógica algorítmica torna-se essencial para a análise dos impactos das tecnologias digitais no desenvolvimento e na proteção da infância.

3.2 A mediação algorítmica e a construção da experiência digital infantil

O ambiente digital contemporâneo é profundamente estruturado por sistemas algorítmicos responsáveis por selecionar, organizar e recomendar conteúdos aos usuários. Nas plataformas digitais, especialmente redes sociais e serviços de compartilhamento de vídeos, esses algoritmos operam com base na coleta e no processamento massivo de dados, com o objetivo de maximizar o tempo de permanência e o engajamento dos usuários.

No caso de crianças e adolescentes, essa mediação algorítmica assume contornos particularmente sensíveis. Conforme discutido por estudos recentes sobre “infâncias vigiadas” no contexto da inteligência artificial, a experiência digital infantojuvenil não é neutra, mas moldada por sistemas que direcionam conteúdos com base em padrões de comportamento, preferências e interações previamente registradas.

Dessa forma, os algoritmos passam a influenciar diretamente os processos de formação de identidade, socialização e construção de referências culturais.

Além disso, a coleta contínua de dados pessoais de crianças, na maioria das vezes sem plena compreensão ou controle por parte dos próprios usuários ou de seus responsáveis, reforça a condição de vulnerabilidade desse público, criando um ambiente de vigilância constante e potencialmente invasiva. Tal cenário tensiona direitos fundamentais, como privacidade, liberdade e desenvolvimento saudável, exigindo uma análise jurídica que considere os impactos dessas tecnologias na infância.

Nesse sentido, Zuboff (2019, p. 8) afirma que “[...] os dados comportamentais são extraídos e utilizados como matéria-prima para práticas comerciais preditivas”, evidenciando a lógica econômica que sustenta essas plataformas.

Além disso, conforme destaca Pasquale (2015, p. 3), “[...] os processos decisórios automatizados são frequentemente opacos, dificultando a compreensão de como e por que determinadas informações são apresentadas aos usuários”.

Tal cenário reforça a vulnerabilidade do público infantil e tensiona direitos fundamentais, como privacidade e desenvolvimento saudável.

3.3 Riscos da personalização algorítmica: exposição, indução e vulnerabilidade

A lógica de personalização algorítmica, embora apresentada como mecanismo de aprimoramento da experiência do usuário, pode gerar efeitos adversos quando aplicada ao público infantojuvenil. Isso porque os sistemas de recomendação tendem a reforçar padrões de consumo e comportamento, criando ciclos de repetição que ampliam a exposição a determinados tipos de conteúdo.

No contexto da infância, esse fenômeno pode resultar na intensificação da exposição a conteúdos inadequados, na normalização de padrões estéticos e comportamentais incompatíveis com a idade e, em casos mais críticos, na indução a práticas prejudiciais ao desenvolvimento psíquico e social. A lógica do engajamento, que privilegia conteúdos mais atrativos ou sensacionalistas, pode ainda favorecer a circulação de materiais que envolvam a superexposição ou até mesmo a erotização precoce de crianças e adolescentes.

De acordo com a literatura especializada, essa dinâmica está diretamente relacionada à chamada “economia da atenção”, na qual os dados e o comportamento dos usuários são convertidos em ativos econômicos. Nesse modelo, crianças deixam de ser apenas usuárias das plataformas e passam a integrar cadeias de valor baseadas na coleta de dados e na segmentação de conteúdo, o que intensifica sua vulnerabilidade.

Além disso, a opacidade dos sistemas algorítmicos, frequentemente protegidos por segredos comerciais, dificulta a compreensão sobre os critérios utilizados na recomendação de conteúdos, limitando a capacidade de controle por parte dos usuários, das famílias e até mesmo do Estado.

De acordo com Davenport e Beck (2001, p. 3), “[...] a atenção tornou-se um recurso escasso e valioso na economia digital”, sendo constantemente disputada pelas plataformas.

Nesse modelo, crianças passam a integrar cadeias de valor baseadas na coleta de dados, o que intensifica sua vulnerabilidade. Como aponta Livingstone (2016, p. 5), “crianças frequentemente não compreendem plenamente os riscos associados ao ambiente digital”, o que agrava sua exposição.

Além disso, a opacidade dos sistemas algorítmicos dificulta o controle social e institucional sobre essas tecnologias.

3.4 O ECA Digital e os desafios da regulação da inteligência algorítmica

Diante dos riscos associados à atuação dos algoritmos no ambiente digital, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa um avanço ao reconhecer a necessidade de proteção específica de crianças e adolescentes frente às novas tecnologias. A legislação estabelece diretrizes voltadas à proteção da privacidade, dos dados pessoais e da integridade de menores no ambiente digital, reforçando o princípio do melhor interesse como eixo central das práticas envolvendo esse público.

Esse princípio encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever assegurar “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990). Entretanto, a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios. Como destaca Sarlet (2012, p. 45), “[...] a eficácia dos direitos fundamentais depende da existência de mecanismos concretos que garantam sua aplicação na realidade social”. Dessa forma, a regulação da inteligência algorítmica ainda demanda avanços que acompanhem a complexidade tecnológica contemporânea.

Ao dialogar com a realidade das plataformas digitais, o ECA Digital sinaliza a necessidade de maior responsabilização dos provedores no que se refere à mitigação de riscos, inclusive daqueles decorrentes do funcionamento de sistemas automatizados de recomendação. Ainda que não regule de forma exaustiva os algoritmos, a legislação inaugura um movimento de reconhecimento jurídico dos impactos da mediação tecnológica sobre a infância.

Entretanto, persistem desafios significativos quanto à efetividade dessa regulação. A complexidade técnica dos sistemas algorítmicos, aliada à sua constante evolução, dificulta a criação de normas específicas e a fiscalização de seu funcionamento. Ademais, a ausência de exigências mais rigorosas de transparência algorítmica e auditoria independente limita a capacidade de controle social e institucional sobre essas tecnologias.

Nesse contexto, torna-se evidente que a proteção da infância no ambiente digital demanda não apenas avanços legislativos, mas também a construção de mecanismos regulatórios capazes de acompanhar a dinâmica da inteligência artificial e garantir que o desenvolvimento tecnológico esteja alinhado aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4. A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

A presença de crianças e adolescentes nas redes sociais evidencia a centralidade da imagem no ambiente digital, marcada por dinâmicas de engajamento e monetização. Nesse contexto, torna-se necessário analisar os limites e as implicações jurídicas dessa exposição.

4.1 A centralidade da imagem no ambiente digital, lógica do engajamento e a monetização da imagem infantil

Para além dos riscos relacionados ao consumo de conteúdo, a presença de crianças e adolescentes nas redes sociais suscita relevantes questões jurídicas acerca da utilização e exploração de sua imagem no ambiente digital.

As plataformas contemporâneas operam a partir de uma lógica centrada na visibilidade, no engajamento e na monetização da atenção, incentivando a produção contínua de conteúdos capazes de atrair interações e ampliar o alcance das publicações.

A publicidade é a principal ferramenta do mercado para atingir o público infantil, que influencia cerca de 70% das decisões de compra de uma família, segundo o Instituto de Pesquisa TNS Interscience. Ou seja, carros, roupas, alimentos e eletrodomésticos são adquiridos pelas famílias considerando as preferências e as sugestões dadas pelas crianças. Além de consumidoras, tendo em vista os lucrativos mercados de jogos, brinquedos, guloseimas, roupas e calçados infantis, as crianças também são importantes pelo poder de influência que exercem sobre seus pais (Arreguy; Loyola, 2011, p. 160).

Nesse cenário, a imagem assume papel central como ativo comunicacional e econômico, sendo frequentemente utilizada como instrumento de geração de valor nas redes sociais. No caso de crianças e adolescentes, essa dinâmica torna-se

ainda mais sensível, tendo em vista sua condição de pessoas em desenvolvimento e a especial proteção jurídica que lhes é conferida pelo ordenamento brasileiro.

A crescente presença de crianças nas redes sociais está frequentemente associada à monetização de conteúdos, à publicidade digital e à construção de audiência. Perfis familiares, canais infantis e influenciadores mirins passaram a ocupar espaço significativo nas plataformas, transformando a imagem da criança em elemento central de estratégias de engajamento e geração de renda. Desse modo, Postman explica:

O novo ambiente midiático que está surgindo fornece a todos, simultaneamente, a mesma informação. A mídia eletrônica acha impossível reter quaisquer segredos. Sem segredos, evidentemente, não pode haver uma coisa como infância (Postman, 2012, p. 94).

Essa perspectiva evidencia que a dissolução das barreiras entre o universo infantil e o adulto, impulsionada pelos meios de comunicação, contribui para a inserção precoce de crianças em dinâmicas próprias do mundo adulto, inclusive no âmbito econômico e midiático. No ambiente digital, essa realidade se intensifica, uma vez que a exposição constante e a circulação irrestrita de informações favorecem a transformação da imagem infantil em recurso estratégico para produção de conteúdo e geração de engajamento.

Nesse contexto, crianças e adolescentes passam, muitas vezes, a desempenhar papel ativo na produção de conteúdo, participando de campanhas publicitárias, divulgações de produtos e produções audiovisuais voltadas ao consumo digital. Tal realidade aproxima-se, em certa medida, do trabalho artístico infantil, porém sem a mesma estrutura regulatória tradicionalmente aplicada a meios como televisão e cinema.

A ausência de regulamentação específica para a atuação de influenciadores mirins no ambiente digital contribui para um cenário de insegurança jurídica, no qual não há critérios claramente definidos quanto aos limites da participação infantil, à gestão dos rendimentos obtidos e à garantia de seus direitos fundamentais.

4.2 Limites entre exposição legítima e exploração da imagem infantil, adultização e erotização precoce no ambiente digital

A intensificação da presença de crianças nas redes sociais levanta importantes questionamentos acerca dos limites entre a exposição legítima da vida cotidiana e a exploração da imagem infantil com fins econômicos. Embora o compartilhamento de momentos familiares possa ser compreendido como exercício da liberdade de expressão, a utilização sistemática da imagem da criança como meio de obtenção de lucro pode configurar situações de exploração.

Sob a perspectiva jurídica, essa problemática deve ser analisada à luz dos direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, à dignidade e à privacidade, bem como do princípio do melhor interesse da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a inviolabilidade da imagem e da integridade psíquica, impondo limites à exposição que possa comprometer o desenvolvimento saudável do menor.

Além disso, o exercício do poder familiar não é absoluto, devendo ser orientado pela proteção integral da criança e do adolescente. Assim, práticas que priorizem interesses econômicos ou de visibilidade em detrimento do bem-estar do menor podem ser juridicamente questionadas.

[...] não somos inocentes com respeito às crianças como talvez fossem os nossos antepassados medievais, nem tão pouco a nossa economia e sociedade são primitivas. Certamente, assediamos nossas crianças com algumas das exigências emocionais, intelectuais e sociais dos adultos. Reconhecemos a condição especial das crianças ao mesmo tempo em que as pressionamos para crescer depressa (Elkind, 2004, p. 50).

Nessa toada, a reflexão apresentada por Elkind evidencia a contradição existente na forma como a sociedade contemporânea lida com a infância, ao mesmo tempo em que reconhece sua condição especial e, paradoxalmente, impõe às crianças demandas típicas do universo adulto. No ambiente digital, essa tensão se intensifica, sobretudo quando a exposição e a participação em dinâmicas de produção de conteúdo passam a exigir comportamentos, responsabilidades e padrões incompatíveis com o estágio de desenvolvimento infantil.

No contexto da produção de conteúdo digital envolvendo menores, destacam-se os fenômenos da adultização e da erotização precoce, amplamente discutidos nos estudos sobre mídia e infância. A adultização refere-se à atribuição de comportamentos, estéticas e discursos típicos do universo adulto às crianças, enquanto a erotização envolve a sexualização precoce de sua imagem.

Tais práticas são potencializadas pelas dinâmicas das redes sociais, que frequentemente privilegiam conteúdos capazes de gerar maior engajamento, ainda que isso implique a exposição de crianças em contextos inadequados à sua faixa etária. Essa lógica pode contribuir para a naturalização de padrões que violam a dignidade e a integridade psíquica dos menores, além de reforçar estereótipos e pressões sociais precoces.

Do ponto de vista jurídico, essas situações podem ser interpretadas como formas de violação dos direitos assegurados pelo ECA, especialmente no que se refere à proteção contra a exploração e à preservação da dignidade da criança.

4.3 O caso Melody e a construção midiática da imagem infantil: a atuação da família, das plataformas e da sociedade na dinâmica de exposição

Um exemplo emblemático desse fenômeno é o caso da cantora Gabriela de Abreu Severino, conhecida como Melody, que alcançou notoriedade nas redes sociais ainda na infância. Sua trajetória evidencia como a construção da imagem pública de crianças no ambiente digital pode envolver elementos complexos de exposição, mediação familiar e interesses midiáticos.

Análises acadêmicas sobre o caso apontam que a artista foi inserida em contextos que evidenciavam traços de adultização e erotização, perceptíveis em aspectos como letras musicais, figurinos e performances consideradas, por parte da crítica, incompatíveis com sua faixa etária. Ademais, há registros de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de apurar possíveis irregularidades relacionadas à exposição da menor, o que demonstra a relevância jurídica da questão.

Sendo assim, é possível analisar a adultização infantil e seus impactos a partir da seguinte definição:

A adultização infantil é a aceleração das fases da vida, sem dar espaço para que a criança viva esse período e, depois, a adolescência, como deve ser. É dar a ela uma estimulação inadequada, levando-a a entrar no mundo adulto, antes de estar com o desenvolvimento físico e psicológico completos. (Criança e Consumo, 2009, p. 29)

No caso da MC Melody, a construção de sua imagem pública não ocorreu de forma isolada, mas resultou da interação entre diferentes atores sociais, incluindo a

família, a mídia e o público. Tal dinâmica contribuiu para a consolidação de uma personagem midiática que, embora vinculada à infância, incorporava elementos típicos da representação feminina adulta, evidenciando as tensões existentes entre visibilidade, mercado e proteção integral.

Nesse ínterim, é possível observar a responsabilidade dos pais acerca das formas de socialização das crianças e adolescentes, uma vez que as redes sociais promovem interações. Ao comentar o que preconiza o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se:

O indivíduo adulto é responsável, em grande parte, pelo comportamento adequado e inadequado apresentado pela criança ou adolescente. É responsável, também, pela manutenção das condições mínimas de desenvolvimento e socialização. Assim, como principal agente no processo de socialização no que concerne aos modelos e padrões apresentados, deve, além de garantir a participação da criança no transcorrer desse processo, respeitar e fazer valer os direitos fundamentais da infância e da juventude, de modo a contribuir para um desenvolvimento saudável, em condições de liberdade e dignidade (Paula, 2013, p. 321-322).

Sendo assim, a exposição de crianças nas redes sociais configura um fenômeno multifacetado, que não pode ser atribuído a um único agente. A família, enquanto detentora do poder familiar, desempenha papel central na autorização e gestão da presença digital da criança, devendo atuar em conformidade com o princípio do melhor interesse.

As plataformas digitais, por sua vez, operam como mediadoras dessa exposição, estruturando ambientes baseados em algoritmos que influenciam diretamente a visibilidade dos conteúdos. A ausência de transparência e de mecanismos eficazes de controle contribui para a amplificação de conteúdos envolvendo menores, muitas vezes sem a devida consideração aos riscos envolvidos.

Por fim, a própria sociedade, enquanto consumidora desses conteúdos, participa ativamente da dinâmica de engajamento, reforçando padrões e incentivando práticas que podem ser prejudiciais ao desenvolvimento infantil. Nesse sentido, a exploração da imagem da criança no ambiente digital revela-se como resultado de uma complexa rede de relações que envolve interesses econômicos, culturais e tecnológicos.

4.4 Considerações sobre a necessidade de regulação e proteção efetiva

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de fortalecimento dos mecanismos jurídicos voltados à proteção da imagem e da dignidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. A ausência de regulamentação específica e a dificuldade de fiscalização contribuem para a perpetuação de práticas que podem configurar exploração da imagem infantil.

Assim, a construção de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes depende não apenas da atualização normativa, conforme proposto pelo ECA Digital, mas também da atuação integrada entre Estado, família, plataformas e sociedade, de modo a assegurar a efetividade do princípio da proteção integral frente às novas dinâmicas tecnológicas.

5. LACUNAS JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital demanda a análise dos instrumentos jurídicos existentes e de sua capacidade de responder às novas dinâmicas tecnológicas. Nesse contexto, torna-se essencial compreender os fundamentos da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de identificar possíveis lacunas frente às transformações do meio digital.

5.1 A proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção da criança e do adolescente no Brasil está fundamentada no princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento, incluindo o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Trata-se de um marco paradigmático que rompe com a lógica anterior de caráter tutelar, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Em consonância com a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou um microssistema jurídico voltado à proteção integral, prevendo, em seu artigo 5º, a vedação a qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Ademais, os artigos 15 e 17 asseguram o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade e à inviolabilidade da imagem, da identidade e da integridade psíquica, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Apesar da solidez normativa, tais dispositivos foram concebidos em um contexto histórico anterior à centralidade do ambiente digital na vida social, o que impõe a necessidade de reinterpretar e atualizar sua aplicação diante das novas formas de interação e exposição proporcionadas pelas tecnologias contemporâneas.

5.2 Os desafios do ambiente digital e a insuficiência das normas tradicionais

A ascensão das redes sociais e das plataformas digitais transformou significativamente as formas de sociabilidade, comunicação e produção de conteúdo, inserindo crianças e adolescentes em dinâmicas marcadas pela visibilidade constante e pela lógica do engajamento. Nesse cenário, fenômenos como a superexposição digital, a construção de perfis públicos desde a infância e a monetização de conteúdos envolvendo menores tornam-se cada vez mais comuns. Como afirma Zuboff (2019, p. 8), “[...] os dados comportamentais são extraídos e utilizados como matéria-prima para práticas comerciais preditivas”.

Diante dessas transformações, o ordenamento jurídico apresenta limitações. Conforme aponta Pasquale (2015, p. 3), “[...] os sistemas digitais operam frequentemente como caixas-pretas, dificultando a compreensão de seus critérios de funcionamento”.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro, em sua estrutura tradicional, apresenta limitações para lidar com essas novas realidades. O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora amplo em seus princípios, não contempla de forma específica situações como a atuação de influenciadores mirins, a exploração econômica da imagem infantil em plataformas digitais ou os impactos da exposição contínua na formação da identidade.

Além disso, a ausência de parâmetros claros para distinguir práticas legítimas de possíveis formas de exploração dificulta a atuação dos órgãos de fiscalização e do próprio Poder Judiciário, contribuindo para a perpetuação de situações potencialmente lesivas aos direitos da criança e do adolescente.

5.3 A responsabilidade das plataformas digitais e os limites do Marco Civil da Internet

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização das plataformas digitais pela circulação de conteúdos envolvendo menores. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 19, que os provedores de aplicação somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso, após ordem judicial específica, não promovam a indisponibilização do material.

Embora tal modelo tenha sido concebido para proteger a liberdade de expressão e evitar censura prévia, ele se mostra insuficiente diante da velocidade e da escala com que os conteúdos são disseminados no ambiente digital. No caso de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, essa lógica reativa pode implicar a manutenção prolongada de materiais prejudiciais, ampliando os danos à imagem, à dignidade e à integridade psíquica dos menores.

Além disso, a ausência de obrigações mais rigorosas quanto à moderação de conteúdo e à transparência dos algoritmos utilizados pelas plataformas contribui para um ambiente digital em que conteúdos sensíveis podem ser amplificados sem o devido controle.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um avanço relevante ao introduzir mecanismos de proteção específicos para dados de crianças e adolescentes. Em seu artigo 14, a legislação estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em seu melhor interesse, mediante consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Apesar de sua importância, a LGPD atua predominantemente na esfera da proteção de dados, não abrangendo de forma integral as questões relacionadas à exposição da imagem e à exploração econômica de conteúdos envolvendo menores. Dessa forma, embora contribua para a construção de um ambiente digital mais seguro, sua atuação é complementar e insuficiente para suprir todas as lacunas existentes.

Diante das transformações tecnológicas e das limitações identificadas no sistema jurídico tradicional, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como

“ECA Digital”, com o objetivo de adaptar a proteção integral da criança e do adolescente às especificidades do ambiente virtual.

A referida legislação representa um avanço ao reconhecer expressamente os riscos associados à exposição digital de menores, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção de sua imagem, privacidade e dados pessoais. Além disso, introduz deveres mais específicos às plataformas digitais, especialmente no que se refere à adoção de medidas de prevenção e mitigação de danos, bem como ao tratamento mais cuidadoso de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes.

O ECA Digital também contribui para ampliar o debate acerca da responsabilidade dos diversos atores envolvidos no ambiente digital, incluindo não apenas as plataformas, mas também familiares e responsáveis legais, cuja atuação deve estar alinhada ao princípio do melhor interesse da criança.

Apesar dos avanços promovidos pela nova legislação, persistem desafios significativos quanto à sua efetividade prática. A natureza descentralizada e global das plataformas digitais dificulta a fiscalização e a aplicação uniforme das normas, enquanto a multiplicidade de agentes envolvidos torna complexa a atribuição de responsabilidades.

Ademais, ainda há lacunas relevantes no que se refere à regulamentação específica da atividade de influenciadores mirins, à delimitação entre exposição legítima e exploração da imagem infantil e à ausência de mecanismos robustos de transparência algorítmica. Tais fatores contribuem para a manutenção de um ambiente digital que, embora normativamente mais regulado, ainda apresenta riscos consideráveis à proteção integral de crianças e adolescentes.

Outro ponto sensível refere-se à atuação da própria família, que, embora detenha o dever jurídico de proteção, pode, em determinados contextos, contribuir para a superexposição da criança, seja por meio da prática de compartilhamento excessivo de informações e imagens, seja pela gestão de carreiras digitais de filhos menores. Essa realidade evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem jurídica que considere não apenas normas formais, mas também aspectos sociais, culturais e tecnológicos.

Dessa forma, conclui-se que, embora o ECA Digital represente um importante marco na evolução normativa brasileira, sua implementação não esgota os desafios relacionados à proteção da infância no ambiente digital, sendo necessário o

contínuo aprimoramento das normas e das práticas institucionais para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, tem gerado novas formas de vulnerabilidade que desafiam os mecanismos tradicionais de proteção jurídica. A lógica de funcionamento das plataformas digitais, baseada na maximização do engajamento e na exploração de dados, contribui para a intensificação da exposição da imagem infantil, muitas vezes associada à monetização de conteúdos e à construção de identidades públicas desde a infância.

Nesse contexto, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de bases sólidas de proteção, fundamentadas no princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais instrumentos mostram-se, em certa medida, insuficientes para lidar com as especificidades do ambiente digital. As lacunas normativas identificadas incluem, sobretudo, a ausência de regulamentação clara sobre a atuação de influenciadores mirins, a dificuldade de delimitação entre exposição legítima e exploração da imagem infantil e os limites da responsabilização das plataformas digitais.

A promulgação da Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”, representa um avanço relevante ao reconhecer os riscos inerentes à atuação de crianças e adolescentes no ambiente virtual e ao estabelecer diretrizes voltadas à proteção de sua imagem, privacidade e dados pessoais. Contudo, a análise crítica demonstra que, apesar de seu caráter inovador, a nova legislação ainda enfrenta desafios quanto à sua efetividade, especialmente diante da complexidade técnica dos sistemas algorítmicos, da opacidade das plataformas digitais e da multiplicidade de agentes envolvidos na dinâmica de exposição.

Ademais, constatou-se que a exploração da imagem infantil nas redes sociais não pode ser compreendida de forma isolada, mas como resultado da interação entre fatores econômicos, culturais, tecnológicos e familiares. A atuação da família, embora orientada pelo poder familiar, deve ser constantemente analisada à luz do

princípio do melhor interesse da criança, sobretudo em situações em que a exposição digital se associa a interesses financeiros ou à busca por visibilidade.

No que se refere à lógica algorítmica, verificou-se que os sistemas de recomendação desempenham papel central na amplificação de conteúdos envolvendo menores, influenciando padrões de comportamento, consumo e construção de identidade. A ausência de transparência e de mecanismos eficazes de controle sobre esses sistemas agrava os riscos à infância, evidenciando a necessidade do desenvolvimento de instrumentos regulatórios mais robustos e compatíveis com a realidade tecnológica contemporânea.

Diante desse cenário, conclui-se que a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital exige não apenas a atualização normativa, mas também uma abordagem integrada que envolva o Estado, as plataformas digitais, a família e a sociedade. É imprescindível o fortalecimento de políticas públicas, a ampliação da fiscalização e a promoção de maior responsabilização dos agentes envolvidos, bem como o incentivo à educação digital como ferramenta de conscientização e prevenção.

Por fim, destaca-se que o avanço tecnológico, embora inevitável e potencialmente benéfico, não pode se sobrepor à garantia dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento. Assim, a construção de um ambiente digital mais seguro e ético passa, necessariamente, pelo compromisso contínuo com a proteção integral da infância, de modo a assegurar que a inovação tecnológica caminhe em consonância com os valores constitucionais e os direitos humanos.

7. REFERÊNCIAS

ALANA, Instituto. Criança e consumo: a aceleração das fases da vida. São Paulo: Instituto Alana, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital (ECA Digital). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

DAVENPORT, Thomas H.; BECK, John C. The attention economy: understanding the new currency of business. Boston: Harvard Business School Press, 2001.

ELKIND, David. A criança apressada: como as crianças de hoje crescem sem infância. Porto Alegre: Artmed, 2004.

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

INFÂNCIAS vigiadas: algoritmos, redes sociais e os desafios da privacidade infantojuvenil na era da inteligência artificial. Revista Tópicos, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/infancias-vigiadas-algoritmos-redes-sociais-e-os-desafios-da-privacidade-infantojuvenil-na-era-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 20 mar. 2026.

LIVINGSTONE, Sonia. Reframing media effects in terms of children's rights in the digital age. Journal of Children and Media, v. 10, n. 1, 2016.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PAULA, D. M. B.; CURY, M. (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2013.

POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.